



PROCESSO Nº 1585/12

PROTOCOLO Nº 11.533.575-8

PARECER CEE/CP Nº 02/13

APROVADO EM 15/04/13

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: REBEKA DE ROMA SOUZA

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar.

RELATORES: MARIA ARLETE ROSA, MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS E MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

REBEKA DE ROMA SOUZA encaminha, em caráter de urgência, a este Conselho, cópia do protocolado supra efetivado junto ao NRE de Londrina o qual foi encaminhado a SEED/CDE, solicitando “regularização de vida escolar referente ao Ensino Médio.”

A requerente informa e apresenta documentos para justificar sua pretensão, fazendo-o da seguinte forma:

- que cursou e concluiu o ensino fundamental no Colégio Universitário de Londrina, tendo ingressado na mesma instituição no ensino médio, concluindo o 1º ano e o 1º bimestre do 2º ano, quando se manteve afastada por um ano;
- que no ano de 2007, concluiu o ensino médio no curso supletivo Campo Salles, em Londrina, com Certificado e Histórico escolar expedidos pelo Colégio Brasileiro de Suplência a Distância, do Estado do Rio de Janeiro;
- que em 2007 participou do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, tendo obtido as notas 64,84 na prova objetiva e 75,0 na prova de redação;
- que em 2008 prestou vestibular na Universidade do Norte do Paraná, para o curso superior de administração, tendo sido aprovada, ocasião em que ingressou e cursou os 4 (quatro) anos, cuja colação de grau está prevista para 10/08/12;
- que a UNOPR, agora por ocasião da iminente colação de grau, solicitou, via ofício, cópia autenticada do certificado de conclusão do ensino médio e uma cópia do Diário Oficial sob pena de impedimento na sua colação de grau;
- que verificou a situação do curso Campo Salles, descobriu que este, no ano



PROCESSO Nº 1585/12

de 2007, era vinculado ao Colégio Cobra do Estado do Rio de Janeiro, instituição responsável pela certificação, mas que não poderia atuar no Estado do Paraná e que já teria sido extinto;

- que a UNOPAR orientou-a para solicitar ao NRE de Londrina a emissão do diploma, mas este informou que não era possível e que aquela instituição de ensino superior não poderia ter aceitado a matrícula;

- que entrou em contato com a UNOPAR solicitando uma solução para o problema, uma vez que estudou e pagou suas mensalidades em dia ao longo de 4 (quatro) anos, entretanto a instituição manteve a posição de que o certificado do ensino médio da requerente não possuía validade, inclusive afirmando que não poderia ter sido efetivada a matrícula no curso superior.

Em 31 de maio de 2012, a UNOPAR encaminhou ofício à requerente, informando sobre a pendência documental da matrícula, especificamente em relação à ausência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio e cópia do Diário Oficial.

Em resposta à solicitação da requerente para colação de grau, em 10/08/12 a UNOPAR, por meio de Parecer da Assessoria de Legislação de Ensino, nega a pretensão da aluna, justificando a exigência com base no edital do concurso vestibular a que foi submetida a requerente, bem como no contrato de prestação de serviços educacionais.

“A matrícula inicial foi aceita apenas com o Histórico Escola porque esse documento, em primeira análise, indicava que a estudante havia cumprido disciplinas nas 3 (três) séries do Ensino Médio, presumindo-se que a mesma deveria obter o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO junto à instituição que o emitiu, sem delongas ou dificuldades. Considerando que a estudante sabia da necessidade de apresentação do certificado, conforme descrição dos atos oficiais acima indicados e, ainda, pelas informações recebidas no ato da matrícula, permitindo que fossem feitas até o final do curso, dando oportunidade a aluna de apresentar o documento faltante na fase de Colação de Grau, quando o mesmo é necessário para a integralização do processo de conclusão de curso.

Considerando essa fase final de encerramento curricular, a Universidade, pelo setor competente, fez a cobrança da documentação faltante para a Colação de Grau, por meio do Ofício PROAC nº DPM nº 116/12, em 31/05/12. Nessa solicitação a DPM incluiu a necessidade de apresentação, além do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cópia simples do Diário Oficial que comprove a legalidade de funcionamento da instituição que emitiu o documento. Trata-se de documentação expedida conforme *práxis*, para alunos que concluem esse nível de estudo, sendo que a requerente já deveria tê-los em mão. No referido Ofício a DPM estabeleceu prazo para que a mesma tomasse as devidas providências, até 11/06/12. Como não houve atendimento a essa exigência, a DPM enviou Ofício PROAC/DMP nº 120/2012, de 26/06/12, ao Setor de Protocolo/Setor de Escolas Extintas do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro- Inspetoria Escolar, para verificação. Ainda não houve resposta do referido órgão.



PROCESSO Nº 1585/12

O Histórico Escolar referente ao Ensino Médio foi emitido pelo Colégio Brasileiro de Suplência a Distância, tendo como endereço a Rua Dias da Cruz, 656 – Meier – Rio de Janeiro – RJ, registrando que a estudante cursou disciplinas das 1ª, 2ª e 3ª séries, nos anos de 2006 e 2007, na modalidade a distância, não atestando a conclusão desse nível de ensino, para fins de continuidade de estudos.

Diante da dificuldade da requerente em obter o documento necessário à integralização de seu curso superior, esta Assessoria, por sua vez, tentou localizar o Colégio Brasileiro de Suplência a Distância indicado no Histórico Escolar, nada encontrando a respeito. No endereço indicado encontra-se a Faculdade Brasileira de Pedagogia- UNIBRA, cuja Reitora é a Profª. Diva Nereide Marques Machado Maranhão, a mesma pessoa que assinou o histórico escolar da estudante. Esta Assessoria, ainda, entrou em contato com a Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, via telefone, e a informação seria de que o Colégio indicado possivelmente teria sido extinto ou nunca existiu, já que ele não se encontra nos dados cadastrais dos colégios de ensino supletivo existentes.

A responsável pelo atendimento da Secretaria de Educação, Sra. Elaine, fez orientação no sentido de que a interessada faça requerimento, de próprio punho, juntando ao mesmo cópia do Histórico Escolar, alegando que estudou no colégio em epígrafe e que precisa regularizar sua situação perante a Universidade Norte do Paraná- Londrina(PR), apresentando Certificado de Conclusão do Ensino Médio, para efeito de concluso de curso, solicitando orientações a respeito. Deverá enviar à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, Rua da Ajuda nº 5, 7º andar – CEP nº 20040.000 – Fone (21) 2380 9026, aos cuidados do Sr. Walter Albuquerque. A estudante, pode, ainda, entrar em contato no site www.educacao.ri.gov.br; no lado direito da tela terá a opção Central de Relacionamento. No espaço indicado informar sua situação, pedindo orientações de como proceder a respeito.

Diante do exposto, no que tange a pretensão da requerente, de que lhe seja permitida a participação na cerimônia oficial de Colação de Grau da Universidade Norte do Paraná – UNOPAR, não existe condição legal para que haja o deferimento, faltando a comprovação efetiva de conclusão do Ensino Médio. Em que pese a alegação da aluna, de não ter sido avisada sobre o cumprimento de suas obrigações junto à Universidade, esse fato não possui o condão de transformar uma situação irregular em regular.”

2. Mérito

A requerente vem a este Conselho solicitar “regularização de vida escolar”, informando que concluiu o curso superior na UNOPAR (Universidade Norte do Paraná) e agora, diante da colação de grau, aquela instituição informa que “não existe condição legal para que haja o deferimento, vez que falta a comprovação efetiva de conclusão do Ensino Médio.”



PROCESSO Nº 1585/12

Em suas razões a requerente informa que juntou, por ocasião da matrícula no ensino superior o Histórico Escolar emitido pelo Colégio Brasileiro de Suplência a Distância, com sede no Estado do Rio de Janeiro, cuja conclusão dessa etapa da educação básica se deu no ano de 2007. Tudo indica que a instituição de ensino superior acatou esse documento como hábil à concessão da matrícula, entretanto, agora, por ocasião da colação de grau está exigindo o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Tanto a requerente quanto a instituição de ensino superior, em suas razões, aquela no presente requerimento e esta no Parecer de sua Assessoria de Legislação de Ensino, alegam que procuraram junto aos Sistemas de Ensino do Paraná e do Rio de Janeiro informações que levassem aos esclarecimentos necessários quanto a origem e validade dos documentos expedidos ou a serem expedidos. Vê-se que as tentativas ainda não foram suficientes e conclusivas para que se estabelecesse uma possível irregularidade na documentação escolar da requerente. Inclusive observa-se no Parecer da instituição de ensino superior que o Estado do Rio de Janeiro sugeriu que a interessada encaminhasse um pedido formal, a fim de obter outras informações acerca da instituição certificadora.

A pretensão da requerente junto a este Conselho vem também instruída com cópia do Parecer n.º 108/11-CEE/PR, pelo qual em situação supostamente análoga houve encaminhamento da situação no sentido de “convalidar os estudos” de aluno que teria concluído os estudos do ensino médio no então denominado Colégio Joan Miró, também do Estado do Rio de Janeiro.

Em relação àquele Parecer é bom que se esclareça sobre a condição daquela instituição de ensino no Estado do Paraná e também no Rio de Janeiro. No Estado do Paraná aquele colégio obteve referendado para atuar em convênio com instituição local, sob a égide de credenciamento e autorização do Estado de origem, não se devendo esquecer a expiração do prazo de autorização na origem, provocando a expiração do prazo do *referendum*.

É bom que se esclareça ainda que em relação ao Colégio Joan Miró, e outras possíveis instituições de ensino, este Conselho já exarou diversos Pareceres, esclarecendo exatamente aspectos de natureza legal e de validade da vida escolar de egressos dos cursos ofertados no Estado do Paraná, por essas instituições, a exemplo dos Pareceres n.ºs 09/08 e 799/10-CEE/PR.

No presente caso, a instituição, ao que parece, tem sua origem no Estado do Rio de Janeiro, entretanto teria se utilizado de parcerias no Estado do Paraná para ofertar, sem qualquer ato do Sistema Estadual de Ensino, etapas da educação básica, na modalidade a distância.



PROCESSO Nº 1585/12

De qualquer forma, essa situação não está devidamente esclarecida porque não se obteve resposta de forma definitiva daquele Estado sobre a real situação da instituição, especialmente quanto aos aspectos regulatórios do credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos. Observa-se ainda que a instituição de ensino superior exige o certificado de conclusão do ensino médio e cópia simples do Diário Oficial.

Em outra vertente a requerente informa sua participação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, no ano de 2007, ocasião em que teria concluído essa etapa da educação básica.

ASPECTOS LEGAIS E NORMATIVOS:

Em se tratando de atos legais das instituições de ensino devem-se, primeiramente, invocar os princípios insculpidos na LDB, nº 9394/1996, bem como nas normas reguladoras estaduais para a educação básica. Tratando-se da Educação a distância, tem-se com base as regras do Decreto Federal nº 5622/2005 que regulamentou o artigo 80 da LDB e quanto às normas estaduais, no Paraná, vige a Deliberação nº 01/07-CEE/PR.

Assim, no presente caso, primeiramente deve-se invocar a possibilidade do Conselho Estadual de Educação do Paraná, por consequência, o Sistema Estadual de Ensino, regularizar uma vida escolar, cujos atos escolares teriam sido praticados em uma suposta instituição de ensino, a qual deveria estar credenciada em um Sistema Estadual e autorizada a ofertar o ensino médio, nas modalidades Jovens e Adultos, a distância. Sobre esse aspecto, não consta que a suposta instituição certificadora do ensino médio tenha obtido qualquer ato legal neste Estado, mas junto ao Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

O princípio básico da existência de uma instituição é sua vida legal, ou seja, que tenha seus atos de credenciamento, autorização e reconhecimento de cursos junto ao Sistema de Ensino a que está circunscrita. A LDB estabeleceu como diretrizes as atribuições dos Sistemas Federal, Estaduais e Municipais no sentido de praticar tais atos legais, cabendo a cada Sistema a regulamentação dessas diretrizes.

LDB – 9394/1996:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.



PROCESSO Nº 1585/12

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(..)

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

Decreto Federal nº 5622/2005:

Art. 11. Compete às autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal promover os atos de credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância no nível básico e, no âmbito da respectiva unidade da Federação, nas modalidades de:

I - educação de jovens e adultos;

II - educação especial; e

III - educação profissional.

§ 1º Para atuar fora da unidade da Federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.

§ 2º O credenciamento institucional previsto no § 1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.

§ 3º Caberá ao órgão responsável pela educação a distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§ 1º e 2º.

É notório que a LDB estabelece as responsabilidades dos Sistemas Estaduais de Ensino a partir dos atos regulatórios de credenciamento, autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, além da função de baixar normas para o sistema. Outras atribuições importantes prescritas nos dispositivos da LDB se referem à supervisão e à avaliação, cabendo ao Sistema de Ensino que concedeu o ato regulatório acompanhar a execução da proposta pedagógica aprovada para a instituição, incluindo a sua atuação territorial, considerando o disposto na LDB quanto à circunscrição dos Sistemas de Ensino.

Acerca da modalidade da educação a distância, o Decreto Federal n.º 5622/2005, regulamentado no Sistema Estadual de Ensino do Paraná pela Deliberação nº 01/2007-CEE/PR, estabelece, além do processo regulatório regular, a necessidade de um regime de colaboração e atenção ao funcionamento de polos em outras localidades que não a sede, incluindo aí a questão do funcionamento desses polos em outros Estados que não aquele que concedeu os atos legais da regulação.



PROCESSO Nº 1585/12

Sobre esses aspectos da legalidade dos atos das instituições de ensino, tem-se no presente caso que observar a questão da responsabilidade dos Sistemas de Ensino envolvidas, pressupondo a existência de credenciamento da instituição, autorização e reconhecimento, expedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, não havendo em nenhum momento qualquer ato do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Convalidação de atos escolares e regularização de vida escolar:

Os pressupostos normativos desses institutos estão vinculados normalmente a situações como essa trazida no presente processo e devem ser buscadas as soluções na lei e normatização do Sistema de Ensino.

A convalidação de atos escolares pode sim levar à regularização da vida escolar do egresso de um determinado curso ou etapa da educação básica. Nesse caso o ato de convalidação estará vinculado ao aspecto legal da instituição de ensino, a qual pode estar credenciada ou em fase de credenciamento e iniciado atividades escolares, sem ainda a obtenção dos atos legais, estabelecendo neste caso uma possível irregularidade na vida escolar daqueles alunos que ingressaram no curso ou etapas da educação básica. Nesse sentido verifica-se que os atos escolares, tanto da instituição quanto dos alunos, foram praticados sem a proteção legal do Sistema de Ensino. Situação correlata pode acontecer quando a instituição de ensino já é credenciada, solicita a autorização de funcionamento de curso e inicia as atividades escolares desse curso antes da concessão do ato legal.

Vê-se que a convalidação de atos escolares pode sim ser pressuposto da regularização de vida escolar de alunos, não podendo, entretanto, ser sinônimo de convalidação de certificados, históricos escolares ou mesmo de estudos, sem a via legal que embasa esse ato, qual seja, procedimentos administrativos instaurados para essa finalidade.

Quanto à regularização de vida escolar, enquanto instituto normativo, tem-se que observar a previsão legal. Nesse sentido, e no caso do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, devem ser observadas as regras já estabelecidas na Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

Está claro pela normativa estadual que a questão da regularização de vida escolar, passa pelo preenchimento de requisitos, os quais estão claros e definidos na Deliberação acima citada, especialmente o que dispõe o artigo 42, quando define a necessidade de manifestação do Conselho.



PROCESSO Nº 1585/12

De outra forma as situações trazidas ao Sistema, especialmente a este Conselho e que não se enquadram efetivamente ao texto normativo, demandam o efetivo esclarecimento acerca dos procedimentos a serem adotados para a solução do problema, com vistas a aplicação da norma, bem como dos princípios que norteiam o processo administrativo.

CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Em que pese as possibilidades da convalidação e a conseqüente regularização da vida escolar de alunos egressos de cursos ofertados sem os atos legais, devemos nos ater ao fato de que no presente caso, assim como em outros já trazidos à discussão, não se enquadram aos aspectos que possibilitam ao Sistema de Ensino simplesmente “convalidar” certificados ou históricos escolares. Tratam-se de instituições que não pertenceram ou não pertencem ao Sistema de Ensino do Paraná, mas a outros Estados e que aqui possivelmente firmaram parcerias ou convênios com escolas ou cursos livres para a preparação de alunos. Observa-se que em nenhum momento os atos escolares estiveram sob a égide da normatização do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, mas amparado, no máximo, pelo Sistema de outro Estado.

É necessário esclarecer que não é de competência deste Conselho, em princípio, analisar a presente solicitação, uma vez que não se trata de instituição de ensino pertencente ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

De outra forma e com vistas a uma solução que possa orientar a situação da requerente, há a possibilidade prevista na Deliberação nº 09/01-CEE/PR, devendo iniciar processo visando a realização do exame especial, pela requerente, cujos procedimentos estão prescritos nessa norma. De outro lado, a requerente, assim como a instituição de ensino superior, não esgotaram as possibilidades de se obter a validade da documentação escolar do ensino médio, expedida pela instituição de ensino com sede no Estado do Rio de Janeiro, ou ainda a publicação em Diário Oficial de ato que efetive a validade do certificado e do histórico escolar da aluna, ora requerente.

Outro aspecto a ser considerado diz respeito à responsabilidade da instituição de ensino superior que admitiu a requerente, deferindo sua matrícula com base no histórico escolar apresentado. Sob esse aspecto, infere-se que o ato de deferimento da matrícula e a conclusão do curso, sem que em nenhum momento fosse a aluna interpelada para apresentar outros documentos, permite concluir sobre a responsabilidade da instituição que recepcionou tal documentação.



PROCESSO Nº 1585/12

Ainda, no presente caso, a requerente informa sobre sua participação no ENEM, no ano de 2007, o que poderia até ser utilizado como forma de certificação do Ensino Médio. Fato é que essa possibilidade foi estabelecida com a Portaria do Ministério da Educação n.º 04/2010, a qual assim dispõe:

Art. 1.º O interessado em obter certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM deverá acessar o sítio eletrônico (<http://sistemasenem2.inep.gov.br/Enem2009/>), com seu número de inscrição e senha, e preencher o formulário eletrônico de solicitação de certificação, de acordo com as instruções pertinentes, até o dia 31 (trinta e um) de março de 2010.

(...)

Art. 4º Compete às Secretarias de Educação e aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia definir os procedimentos para certificação no nível de conclusão do ensino médio com base nas notas do ENEM.

§ 1º As Secretarias de Educação e os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia poderão aproveitar as notas de uma ou mais áreas de conhecimento avaliadas no ENEM 2009, de acordo com o interesse e a solicitação de certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência.

Como se denota da Portaria Normativa do MEC, acima transcrita, pode-se vislumbrar a possibilidade de certificação pelo ENEM, relativamente ao exame de 2009. De outra forma, não há expressamente a vedação acerca de outros exames realizados antes ou depois de 2009. Como a requerente está em dia com seus registros junto ao Sistema ENEM, nada impede que ela busque sua inscrição para certificação do ensino médio naquele Sistema, o que pode ser feito conforme orientado na referida Portaria Normativa.

Além do já descrito, existe a possibilidade de se esgotar a esfera administrativa do Estado do Rio de Janeiro, onde a suposta instituição deve ter sido credenciada e teve autorização de funcionamento do curso.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1585/12

II – VOTO DOS RELATORES

Diante de todo o exposto, estes Relatores posicionam-se pelo não acatamento do pleito, por não ser deste Conselho a competência para entrar no mérito da questão.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos relatores, por unanimidade.

Curitiba, 15 de abril de 2013.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR